



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 160/2024

Processo SEI nº 21.507/2024



Jundiaí, 19 de junho de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.944, de 2023, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão prevê a **reserva de vagas de estacionamento em shopping centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA.**

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Município para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a oposição de veto.

Inobstante se reconheça que a competência material é comum entre os entes para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF), **a competência legislativa concorrente disposta no art. 24, XIV** ("proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência") **limitou-se aos estados e à União, não se verificando interesse local predominante** que pudesse autorizar a incidência do art. 30, I e II, da CF.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 2)

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Contudo, observamos que o Projeto em exame **excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal**, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

No caso, não se trata de hipótese de suplementar a legislação federal, haja vista que **o assunto é integralmente tratado na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu **art. 47**, onde se lê:

**"Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.**

**§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.**

**§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.**

**§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 3)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional." - destaque nosso

Nota-se que a proposta legislativa também extrapola a competência da União quando modifica os critérios de atendimento em relação ao Estatuto supracitado, prevendo no art. 1º que: "Os *shopping centers* e estabelecimentos públicos **que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento** reservarão, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista- TEA". Houveram, portanto, inovações ao restringir o estabelecimento privado de uso coletivo (*shopping centers*), e ao modificar o método de cálculo adotado.

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**" - destaque nosso

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que "**ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.**" De mais a mais, o TJ-SP já se posicionou sobre o tema de forma recente, na análise da ADI nº 2284144-83.2023.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial em 17/04/2024. Pedimos vênias para transcrever elucidativo trecho, onde acrescentado o argumento advindo da **competência privativa da União disposta no art. 22, XI, CF:**

"Entrementes, considerando que a causa de pedir na ação direta de inconstitucionalidade é aberta, o que permite confronto da legislação impugnada com



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 4)

dispositivos constitucionais não suscitados na petição inicial (Tribunal Pleno, ADI nº 2.914/ES, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe 01.06.2020), nota-se que a lei impugnada, **em que pese a nobreza de propósito da ideia contida, violou o princípio da separação entre os poderes na medida em que lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao dispor sobre reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados do município, às pessoas com transtorno do espectro autista atentou contra o princípio federativo, na exata medida em que regeu situação que pertence à única esfera de competência da União - art. 22, inciso XI, da CF, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.**

Ademais, a matéria objeto da lei em questão já foi disciplinada pela Lei (Federal) nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no artigo 47 cuidou de fixar percentual de vagas para pessoas com deficiência, **categoria na qual se insere a pessoa com transtorno do espectro autista TEA, conforme § 2º do art. 1º da Lei (Federal) nº 12.764/12 e da Lei (Estadual) nº 17.158/19, que disciplinam as políticas federal e estadual de proteção, não havendo qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria, havendo, portanto, violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, XIV, da Constituição de 1988, de modo a vulnerar o pacto federativo constitucionalmente previsto.**

No sentido, há precedentes desta Corte em casos análogos: Direta de Inconstitucionalidade nº 2060539-34.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21.08.2019; Direta de Inconstitucionalidade nº 2215379-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 06.03.2024; Direta de Inconstitucionalidade nº 2159410-60.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 22.11.2023; Direta de Inconstitucionalidade nº 2029718-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.07.2022; Direta de Inconstitucionalidade nº 2169606-60.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Des. Rel. Moacir Peres, j. 27.04.2022.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 8.742, de 08 de novembro de 2021, do Município de Marília, tornando definitiva a liminar." - destaque nosso

Na mesma toada, já se manifestou o STF no julgamento do RE 1.178.538/RJ, em abril de 2020:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 5)

"Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.030/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGA A INCLUSÃO E *RESERVA* DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO *AUTISTA*. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. CONCORRÊNCIA ENTRE UNIÃO E ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO. A Lei nº 6.030/2015, do Município do Rio de Janeiro, ‘**obriga a inclusão e a reserva de vagas na rede pública e privada de educação no Município do Rio de Janeiro para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**’. A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II “d” e 145, II, III e VI, todos da Constituição Estadual. Afronta também aos artigos 74, inciso XIV, e 358 ambos da Constituição Estadual, considerando que **o assunto previsto no diploma legal impugnado não regula matéria de interesse local do Município, inexistindo necessidade de suplementação da legislação estadual ou federal**. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade”. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, alega-se violação ao art. 97 do texto constitucional e que a Lei Municipal 6.030/2015 foi editada no exercício da competência atribuída aos municípios pelos arts. 24 e 30, incisos II e XIV do texto constitucional. (...) No caso, verifico que **o Tribunal de origem consignou que a lei impugnada contém vícios de inconstitucionalidade**. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “O artigo 358, I e II, da Constituição Fluminense estabelece a competência legislativa dos municípios sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, mas com expressa referência aos temas que enuncia. Na hipótese em exame, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro não outorga competência legislativa ao município para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, pois nos termos do artigo 74, XIV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 6)

esta cabe ao Estado, em concorrência com a União. Assim, **o município não pode, nem mesmo de forma suplementar, legislar sobre o tema por falta de previsão constitucional. A matéria é de competência exclusiva da União e Estado. Igualmente, a matéria em questão não constitui matéria de interesse local. (...)** - destaque nosso.

Somam-se a isso as manifestações técnicas oriundas dos Departamentos de Atenção Ambulatorial e Hospitalar (DAAH - 1614381) e de Atenção Básica à Saúde (DABS - 1624160), ambos da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde (UGPS), que consignam que na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, responsável pela instituição da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, está inserida previsão de que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 1º, §2º). Diante disso, compreende-se que as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) são plenamente aplicáveis ao portador de TEA, inclusive seu art. 47.

Outra questão destacada pela UGPS é a de que o Projeto de Lei em discussão pode ser interpretado como "prioridade de uma deficiência sobre as demais", criando uma segmentação dentro do universo das deficiências, gerando segregação e intensificando ainda mais o preconceito já sofrido por esta população. Além disso, essa diferenciação pode gerar nas demais populações, com outras deficiências, mobilizações para que também sejam contempladas com o mesmo direito e prioridade, o que inviabilizará a organização das vagas nos estacionamentos.

Também é citada pela UGPS a possibilidade de a pessoa portadora de TEA utilizar como comprovação do direito ao uso da vaga especial a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro 2020, ficando proibida a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada. Ou seja, na prática o direito já resta assegurado pela legislação de âmbito nacional.

Por fim, reiteramos, que o intuito é contribuir para a ampliação do debate, muito embora compreendamos as disposições contidas na proposta extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor sobre o objeto pretendido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2024 - PL nº 13.944 – fls. 7)

Conseqüentemente, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”** - destaque nosso.

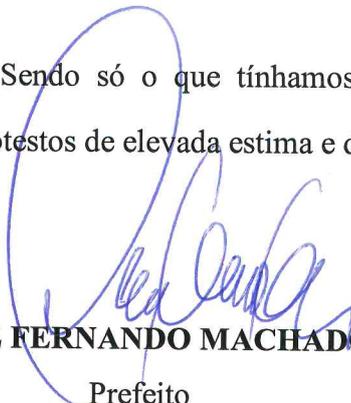
E considerando-se que o princípio antes referido está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se igual afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”** - destaque nosso.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício formal insanável, de forma que não pode prosperar. Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA